



CEPAT  
FIS. 37

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 148 /2016

205ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.12.2015.

PROCESSO Nº 1/1615/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201507040

RECORRENTE: FARMÁCIA TELE JUCÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1. Contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias, sujeitas à ST, sem as devidas notas fiscais no exercício de 2010. Base de cálculo R\$ 414.497,50, constatada por SLE. 2. Recurso de Ordinário conhecido e não provido. 5. Julgamento pela Procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificada pelo ilustríssimo representante da Procuradoria geral do Estado. Artigos infringidos 139 do 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, III, "a", da lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Trata a peça acusatória de aquisição de mercadorias, sujeitas à ST, sem as devidas notas fiscais no exercício de 2010. Base de cálculo R\$ 414.497,50, constatada por SLE.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando entendimento do ilustre agente fiscal.

Em recurso ordinário, alega a recorrente em síntese:

Processo nº 1/1615/2015 – Auto de Infração nº 201507040 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Extinção do processo com julgamento de mérito: perda do direito de efetuar o lançamento. Decadência;
- Inocorrência do ilícito;
- Realização de perícia, posto que a recorrente, em alguns casos, adquiriu determinados medicamentos em certa unidade/dezena/centena e o comercializou em unidades.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, enfrentaremos a preliminares pela recorrente. Sobre a alegação de decadência, entendemos por seu afastamento. O CTN nos apresenta duas regras de Decadência: Art. 150, §4º e Art. 173, I.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa:*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Discussões calorosas foram travadas em relação ao assunto em questão, até que o Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de pacificar o entendimento, proferiu decisão no sentido de que:

“Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (...) – (STJ, 2ª T., AgRg no Ag. 939.714/RS).

Por ser este o entendimento adotado por este Colegiado, e observando-se que não houve, por parte do contribuinte recorrente, antecipação de qualquer valor, é que se afasta a presente preliminar.

No caso em apreço, o fato gerador ocorreu no exercício de 2010, sendo que a lavratura do auto de infração foi realizada no dia 03/06/2015. O prazo decadencial passa a fluir a partir do dia 01/01/2011, sendo seu término em dezembro de 2015. Assim, a partir de janeiro de 2016, decairia o direito do Fisco lançar o respectivo crédito. Contudo, tal não ocorreu, pois o lançamento foi realizado em junho de 2015, portanto não há que se falar em decadência do lançamento.

O levantamento realizado pelo ilustre autuante consiste em relacionar todos os documentos fiscais de entrada e saída, bem como os inventários inicial e final do exercício fiscalizado. É um levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comprada sem as notas fiscais correspondentes. Um método bastante seguro, portanto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No caso em análise, o ilustre agente do fisco demonstra cabalmente a aquisição de mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela adquiridas e não apresentadas.

Em relação ao pedido de perícia, ressalto não entendê-la por necessária. Não percebo dúvidas ou controvérsias a respeito da documentação fiscal juntadas pelo agente fiscal.

**PRINCIPAL: R\$ 70.464,57**

**MULTA: R\$ 124.349,25**

**TOTAL: R\$ 194.813,82.**

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE FARMÁCIA TELE JUCÁ LTDA.** e **RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e decadência nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria

L



CEP:   
 FIS. 62

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

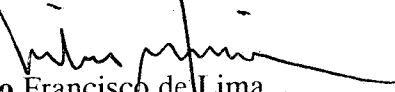
Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.

12/09/16


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**


  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lígia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**


  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**